



Catanduvas, 07 de outubro de 2021.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete do Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 04/10/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **"AQUISIÇÃO DE 100 LENÇOL DE TECIDO PARA MACA DAS AMBULÂNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**.

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

A Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o Art. 37, inc. XXI da CF.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, incisos I e II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Com relação ao tema, o Mestre Marçal Justen Filho explica que:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre



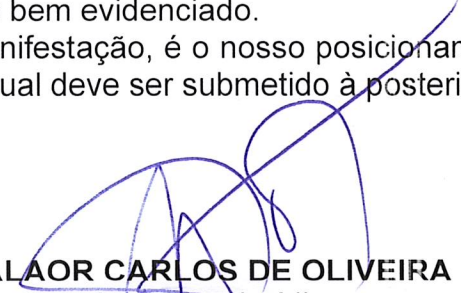
concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser dispendido pela Administração Pública. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 302).

Ressalto que o solicitado não se encaixa dentro do preconizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é o órgão governamental responsável pela regulação desses aparelhos (Equipamentos médicos hospitalares são os aparelhos utilizados para fins médicos, odontológicos, laboratoriais ou fisioterápicos, assim como para diagnóstico, reabilitação, terapia, embelezamento, estética ou monitorização de seres humanos), tornando assim possível a aquisição por meio de dispensa de processo licitatório.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço global, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, I e II, é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar a justificativa do preço, o que nos parece bem evidenciado.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

  
**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 18.305